

## O direito subjetivo à saúde limitado pelos critérios técnicos de regulação de leitos de UTI

*Álvaro Luis de Araújo Ciarlini\**

### **Resumo**

A afirmação do direito subjetivo à saúde pede a elaboração de perguntas acerca de seus limites substanciais e formais, bem como sobre a legitimidade da adoção, pelo Juiz, de argumentos fundamentados em outra ordem axiológica normativa, distinta da adotada no âmbito da regulação de leitos de UTI. Requer ainda uma detida reflexão acerca dos critérios que orientam as normas constitucionais quanto à elaboração das políticas públicas aptas à concretização desse importante direito fundamental.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais, subjetividade jurídica, saúde, regulação, UTI.

### **Abstract**

The assertion of the subjective right to health seeks the creation of questions about their substantial and formal boundaries, as well as on the legitimacy of the use, by the judge, the arguments based on other axiological normative order, distinct from that adopted in the regulation of intensive care units beds. It also requires a hold reflection on the criteria that guide the constitutional rules regarding the preparation of public policies capable of achieving this important fundamental right.

Keywords: Fundamental rights, legal subjectivity, health, regulation, ICU.

Diante do persistente problema da afirmação do direito à vida e à saúde em um meio social e político contingenciado pelos limites materiais e humanos impostos pela realidade vivida, surge a possibilidade de analisar, no âmbito das sociedades funcionalmente diferenciadas<sup>1</sup> e em uma situação concreta, os limites do exercício dos direitos subjetivos e se tais prerrogativas ainda podem ser vistas como modos peculiares de poder, liberdade e inclusão social.

A ideia que temos hoje sobre a subjetividade jurídica está conectada à doutrina de KANT, que atribuiu uma parte ativa do conhecimento ao sujeito que, ao ser concebido como transcendental<sup>2</sup>, tem o poder de auto-regrar sua própria conduta. Com efeito, a causalidade do sujeito racional, em KANT, no sentido constitutivo da liberdade

\* Mestre em Filosofia e Doutor em Direito, ambos pela Universidade de Brasília. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e professor em curso de mestrado, pós-graduação lato sensu e graduação em Direito.

<sup>1</sup> LUHMANN, Niklas. La differenziazione del diritto. Tradução de Raffaele De Giorgi e Michele Silbernagl. Bologna: Il Mulino, 1990.

<sup>2</sup> THINES, Georges; LEMPEREUR, Agnes (Org.) Dicionário Geral das Ciências Humanas. Lisboa: Edições 70, p. 874.

segundo as leis morais, assenta-se na premissa segundo a qual a liberdade da vontade é a sua própria autonomia<sup>3</sup>.

O direito subjetivo constitui, nesse sentido, “o conjunto de minhas liberdades externas limitadas pelas outras liberdades externas, ou seja, como o conjunto de minhas faculdades de agir nos limites de minha esfera de liberdade, e dos poderes de obrigar os outros a respeitar esta minha liberdade”<sup>4</sup>.

Tal definição está presente no pensamento pandectista e nas suas manifestações posteriores, particularmente na doutrina de SAVIGNY, PUCHTA e WINDSCHEID<sup>5</sup>, este último a considerar o direito subjetivo como um poder da vontade outorgado pela ordem jurídica<sup>6</sup>, o que denota ambiguidade e exprime o paradoxo da liberdade<sup>7</sup>, constituindo, segundo Raffaele De GIORGI, a “grande ilusão da pandectística alemã”<sup>8</sup>.

Na perspectiva do Estado Liberal, os direitos subjetivos realizam as possibilidades de “orientação do sistema do direito e das possibilidades de ação de forma abstrata”<sup>9</sup>, constituindo “o resultado estável da referência recíproca de duas formas contingentes de valor: de um lado, o valor de ordem – próprio do direito – e, de outro, o valor em si da subjetividade individual”<sup>10</sup>. Afirma-se, desse modo, um “mecanismo estável de contínua auto-reprodução do direito”, que alimenta uma crescente auto-reprodução das pretensões dos atores sociais.<sup>11</sup>

Mediante tal operação, observa-se uma espécie de aquisição de “direito ao direito”<sup>12</sup> que, embora se afirme como uma ficção operacional que viabiliza a abertura à “cadeia das condicionalidades para a realização de programas políticos”<sup>13</sup>, opera, no Estado Social, a expansão dos horizontes de realização das expectativas dos sujeitos. Tal ampliação realiza-se em um ambiente de intensa inclusão dos sujeitos no

<sup>3</sup> KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes* – Parte I. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, p. 93.

<sup>4</sup> Idem, *ibidem*, p. 95/96.

<sup>5</sup> WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 420, *passim*.

<sup>6</sup> WINDSCHEID, Bernhard. *Diritto delle Pandette*. Torino: Unione Tipografico: 1925, p. 108.

<sup>7</sup> De GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco. Vínculos com o futuro*. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 101.

<sup>8</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 108.

<sup>10</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>11</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>12</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>13</sup> Idem, *ibidem*.

sistema do direito, culminando, no entanto, por reduzir o direito ao “direito às expectativas em relação ao direito”<sup>14</sup>.

A crescente produção de direitos subjetivos, em conjunto com uma imensa gama de pretensões jurídicas, acaba por produzir, desse modo, o “esgotamento cético da idéia e da semântica de direito subjetivo”<sup>15</sup>, na medida em que as expectativas nutridas por seus titulares, inobstante passarem a ser incorporadas à própria linguagem dos direitos<sup>16</sup>, são constantemente ajustadas à realidade da vida social, política e econômica subjacente.

Esses mesmos limites e restrições, ao imporem critérios para o tempo e o modo da realização das respectivas pretensões nutridas pelos atores das pretensões jurídicas, abrem margens, nessa mesma medida, para um agir instrumental orientado por valorações e escolhas fundamentadas em razões outras, não necessariamente jurídicas, incluindo-se aquelas que buscam objetivos determinados “de acordo com finalidades políticas”<sup>17</sup>.

Aliás, há que se pesar, no caso, o fenômeno da redução política do pensamento metodológico-jurídico, a partir da adoção de critérios extrajurídicos, político-sociais ou ético-políticos utilizados pelos juízes ao elaborarem suas decisões, diante da variedade das possibilidades encontradas no sistema de normas<sup>18</sup>, ou mesmo da multiplicidade de sentidos hermenêuticos que podem surgir dentro de uma determinada moldura delineada pelo intérprete<sup>19</sup>.

Mostra-se assim inegável a utilização de modelos de solução de problemas fundamentados em “normas de moral, normas de justiça, juízos de valor sociais que costumam designar por expressões correntes como bem comum, interesse do Estado, progresso, etc”<sup>20</sup>.

Assim, é inafastável a conclusão de que a criatividade presente na escolha dos métodos interpretativos utilizados pelos juristas, ou na escolha dos termos

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 109.

<sup>15</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>16</sup> Sobre o tema da ‘perda da fé na linguagem dos direitos’, remetemos o leitor ao seguinte texto: CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. Para Pensar a Linguagem dos Direitos na Doutrina Constitucional. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, ano 2, julho 2008, ISSN 1982-4564.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 110.

<sup>18</sup> CASTANHEIRA NEVES, *idem*, p. 16, *passim*.

<sup>19</sup> CASTANHEIRA NEVES, *idem*, p. 17.

<sup>20</sup> *Idem*, *ibidem*.

de seu raciocínio jurídico, denota uma “justificação política ou moral”<sup>21</sup> das opções feitas pelo julgador.

Diante dessas considerações, é necessário concordar com Raffaele DE GIORGI, para quem o tema dos direitos subjetivos merece mais reflexão e ponderação, pois está respaldado em um modelo que, muito embora tenha sido proveitoso na modernidade, mostrando-se suficiente e adequado para a sustentação dos processos de diferenciação funcional em determinados momentos de nossa história, servindo ainda como um fator de estabilização da sociedade<sup>22</sup>, acabou se amesquinhando, ao se reduzir a um mero, porém rígido, sistema de esquemas conceituais que, inegavelmente, buscam a satisfação de finalidades políticas<sup>23</sup>.

Demais disto, é inegável que o crescimento desordenado das pretensões individuais e coletivas acaba trazendo sérias consequências ao sistema dos direitos subjetivos, determinando o estabelecimento de processos de seletividade do acesso ao direito, o que redundava no aumento da função política da garantia destes<sup>24</sup>.

Vista por esse prisma, nada impediria que a função delimitadora da identidade dos sujeitos de uma sociedade política, atribuída aos direitos subjetivos, acabasse por não mais garantir o exercício das liberdades individuais ou assegurar algum critério legítimo de igualdade. Ao contrário, na mesma proporção em que se difunde na esfera social, o conceito de direito subjetivo acaba por produzir critérios limitadores de acesso ao direito, podendo muito bem significar a própria restrição dessas liberdades<sup>25</sup> ou mesmo o estreitamento do conceito de igualdade, ao determinar o aumento das regras de discriminação nas operações de acesso ao sistema do direito<sup>26</sup>.

Essas limitações técnicas e operacionais da imagem dos direitos subjetivos, que repercutem negativamente nas expectativas sobre sua função de inclusão social, podem nos levar, no entanto, a “novos patamares evolutivos”<sup>27</sup> no trato do tema,

<sup>21</sup> SANCHIS, Luis Prieto. *Ideologia e Interpretación Jurídica*. Madrid: Tecnos, 1993, p. 109, *passim*.

<sup>22</sup> De GIORGI, *ibidem*, p. 111.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 110.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 112.

<sup>25</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>26</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>27</sup> *Idem*, *ibidem*.

mostrando-se oportuno agora pensarmos nos modos de reconstrução de um adequado modelo que viabilize o exercício dessas prerrogativas dos sujeitos constitucionais<sup>28</sup>.

A possibilidade de continuação de um projeto para a subjetividade jurídica, como uma autêntica conquista evolutiva das sociedades funcionalmente diferenciadas, passará, portanto, pela visualização de que a possibilidade de afirmação dos direitos subjetivos como limites ao poder contém, em si, um paradoxo, que é a própria limitação semântica da ideia de direito subjetivo.

Posto esse limite funcional à ideia de direito subjetivo, podemos colocar o problema da análise, pelo Juiz, do direito fundamental à saúde, agora sob a égide dos chamados “direitos a prestações”<sup>29</sup>.

Dessa feita, é conveniente perguntar se uma vez estabelecido algum critério administrativo de regulação de leitos de UTI, a fim de lidar com a necessidade de organização dos meios de acesso e gestão, próprios ao sistema de atendimento à saúde, qual seria a melhor conduta do Juiz, em suas decisões, ao efetuar o controle jurisdicional das decisões administrativas tomadas no âmbito próprio da regulação. É adequado ainda indagar em que medida poder-se-ia impor ao Administrador qualquer outra ordem de valoração ético-jurídica e política, fundamentada na retórica dos *direitos subjetivos*, se admitirmos a opacidade semântica desse termo e percebermos que qualquer outra decisão a esse respeito, a despeito do que já fora decidido no âmbito próprio da regulação, será igualmente fundamentada em escolhas políticas e valorativas, não necessariamente universalizáveis, agora por parte do Juiz.

Para facilitar a análise desse tema, coloquemos a seguinte questão prática, bastante corriqueira para os profissionais de saúde que laboram em UTI's: havendo apenas um leito disponível e a necessidade de internação urgente de dois pacientes, sendo um deles um jovem atropelado e, o outro, um paciente idoso com câncer em estágio terminal, qual dos dois será prestigiado pelos critérios técnicos de regulação? Quem terá prioridade na internação?

<sup>28</sup> ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

<sup>29</sup> No sentido atribuído ao termo por SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 238.

Certamente será o jovem, pois as regras de regulação utilizadas nos hospitais públicos obedecem a um juízo pragmático de sucesso e êxito no tratamento, em somatório com o cálculo do custo e do sacrifício exigido para o alcance dos escopos propostos pelas políticas públicas de saúde<sup>30</sup>.

Surge então a terceira pergunta: como poderia o Juiz lidar com essa equação se ambos os pacientes têm, na visão da retórica jurídica usual, “direito à saúde”? Convém observar a instigante situação de saber se o Juiz está realmente legitimado, e em que medida, a decidir uma questão para a qual a instância política administrativa já possui uma regra de conduta amparada em determinadas escolhas e parâmetros e se não há, *a priori*, motivos para discordar do critério administrativo escolhido. Afinal, o que autorizaria a substituição desses parâmetros?

Aqui é conveniente rememorar que, ao nos referirmos ao direito à saúde, colocamo-nos diante de um dilema revelado pela tensão permanente, na órbita dos direitos sociais fundamentais, entre dois pólos diametralmente opostos: o primeiro deles é o atendimento às pretensões individuais legitimamente ostentadas pelos cidadãos, no sentido de obter um atendimento eficaz em face de eventuais doenças e outros agravos; o segundo consiste em determinar que esse atendimento às pretensões individuais não ponha em risco a necessária autonomia do sistema administrativo<sup>31</sup> ou mesmo do próprio Sistema Único de Saúde.

É importante considerar também que a judicialização das políticas públicas acaba concentrando o poder decisório nas mãos de poucos magistrados, sendo inegável que suas decisões invariavelmente solucionam questões para as quais a Constituição Federal estabeleceu outras instâncias decisórias, “pressupondo a instituição de uma rede regionalizada e hierarquizada, consubstanciada em um sistema único”<sup>32</sup>. Convém insistir ainda que esse sistema tem como diretrizes a “descentralização, com direção única em cada esfera de governo”, o “atendimento integral” e a “participação da

<sup>30</sup> No caso especificamente considerado, *vide* exemplificativamente: a) o Anexo I da Portaria nº 42 de 31 de agosto de 2006, do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, que trata em seu item I.I, dentre as “diretrizes da SES/DF para admissão e alta em terapia intensiva”, dos “critérios de priorização” para a internação; b) a Portaria nº 41, de 30 de agosto de 2006 do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, que cria a Central de Regulação e Internação Hospitalar da SES/DF e também c) Portaria nº 159 de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do SUS.

<sup>31</sup> Como anotamos no seguinte texto: CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. Direito à Saúde e Respeito à Constituição. In: Gestão Pública e Relação Público Privado na Saúde. Coleção Pensar em Saúde. Rio de Janeiro: CEBES, 2011, p.87.

<sup>32</sup> Idem, *ibidem*, p. 88.

comunidade”, nos moldes do artigo 198, *caput* e incisos I, II e III da Constituição Federal.

Desta feita, pode assim ser traduzida a primeira crítica ao atual modelo de solução às demandas individuais por saúde: a retórica jurídica corrente, ao afirmar esse direito fundamental prestacional, tendo como pressuposta a aplicação do artigo 196 da Constituição Federal, acaba por causar, paradoxalmente, *efeito sistêmico* diametralmente oposto à afirmação da pretendida garantia constitucional, na medida em que o Poder Judiciário passa a assumir um inegável protagonismo na deliberação e decisão acerca dos critérios decisórios aplicáveis para tanto<sup>33</sup>.

Diante disto, é possível desconfiar que o método de trabalho adotado pelos juízes, aliado aos argumentos comumente utilizados na *praxis* dos tribunais pátrios, “não possibilitará a busca de ferramentas adequadas e eficazes para o enfrentamento desse grave problema”<sup>34</sup>.

É possível constatar, desse modo, que o atual modelo de resposta jurisdicional dado pelos tribunais brasileiros, em demandas individuais e em face da eventual omissão do Estado, acerca do direito à saúde como um “direito de todos e dever do Estado”, diretriz normativa imposta pelo artigo 196, *caput*, primeira parte, da Constituição Federal, na prática acaba por negar o conteúdo normativo desse dispositivo constitucional<sup>35</sup>. O mencionado comando normativo inegavelmente determina que o direito à saúde ‘deve ser’ “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

É conveniente perceber, assim, que o modelo de resposta judicial ao ajuizamento de ações individuais que postulam internação em unidades de terapia intensiva acaba também se opondo ao próprio dispositivo constitucional invocado como fundamento do deferimento dessas providências, pois há em seu texto a clara determinação da necessidade de instituição das políticas sociais e econômicas, já anteriormente apontadas, que têm por objetivo atingir aqueles escopos

<sup>33</sup> TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjorn. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: University Press, 1995, p. 2.

<sup>34</sup> CIARLINI, *ibidem*, p. 88.

<sup>35</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 88.

constitucionalmente delineados, isto sem esquecer, insista-se, das diretrizes constitucionais previstas no artigo 198 da Constituição Federal.

Essa situação, inegavelmente paradoxal, ademais, se apresenta “como o sintoma de um autêntico desarranjo político e jurídico, o que é agravado pelos excessos retóricos contidos nas decisões que tratam do tema em relevo”<sup>36</sup>.

Ora, as decisões judiciais que tratam do ‘direito à vida’ e seu corolário direito à saúde (artigos 5º e 196 do Texto Maior), invariavelmente deixam de atentar para a complexidade da situação administrativa e política subjacente ao tema, ou até mesmo para a real necessidade das imprescindíveis ‘políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos’, ou ainda para o problema do ‘acesso universal’ e ‘igualitário’ às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação<sup>37</sup>. Com efeito, o entendimento judicial hoje prevalente é no sentido de que o dever previsto no artigo 196 do Texto Constitucional consiste em garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, indistintamente<sup>38</sup>.

Aliás, é necessário anotar que a retórica judicial sobre o tema está igualmente fundamentada na determinação de que a eventual falta de previsão orçamentária para atendimento às pretensões individuais veiculadas na Justiça, retratada nesse âmbito como ‘interesse financeiro secundário do Estado’, representa “valor constitucional de somenos densidade em comparação com o direito à saúde”, e que, longe de consubstanciar uma indevida ingerência do poder judiciário no poder executivo, a atividade judicial necessária à preservação desses direitos tem em conta, em verdade, ‘o único meio de salvar uma vida, bem fundamental para onde deve ser direcionada a ação do poder público’<sup>39</sup>.

<sup>36</sup> Idem, *ibidem*, p. 89.

<sup>37</sup> Idem, *ibidem*, p. 89.

<sup>38</sup> Idem, *ibidem*, p. 89.

<sup>39</sup> Do STJ, exemplificativamente: AgReg. no AG nº 246642/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Publ. DJ de 16.11.99; AgReg. no AG nº 253938/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Publ. DJ de 28.02.00; RESP nº 325337/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Publ. DJ de 03.09.2001. Do STF, exemplificativamente: AgReg no RE nº 255627/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, Publ. DJ de 23.02.01; RE nº 195192/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Publ. no DJ de 31.03.00; REsp 857502/RS, Recurso Especial 2006/0138024-6, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 17/10/2006, publ. DJ 30.10.2006, p. 284.

Conseqüentemente, insista-se, no lugar da estruturação de políticas públicas que possam atuar sistemicamente no sentido da redução das doenças e outros agravos, direcionadas ao acesso universal e igualitário às referidas ações e serviços e que têm seguramente o escopo de promover, proteger e recuperar a saúde da população, o Poder Judiciário, no trato do tema ora em destaque, na melhor das intenções e sob a provocação das partes necessitadas, acabou por instituir um programa de atendimento a essas demandas sem a obediência ao preceito que disciplina a imprescindibilidade de fomento das já aludidas políticas públicas e sem a possibilidade de levar adiante o projeto de atendimento universal e igualitário propugnado na Constituição Federal<sup>40</sup>.

As considerações lançadas neste despretensioso ensaio, longe de pretenderem o estabelecimento de uma solução final para o problema da tensão existente entre os critérios de regulação e o que podemos entender signifique hoje a expressão “direito fundamental à saúde”, tem o objetivo de nos precaver sobre a complexidade do tema que devemos agora enfrentar.

Pretende-se ainda chamar a atenção para a necessidade de densificação de alguns critérios indispensáveis para a análise desse importante assunto, preferencialmente com a definição jurídica e bioética minimamente referida ao necessário consenso acerca do que podemos considerar “direito à saúde”, bem como sobre quais seriam seus limites materiais e formais.

Outra questão: quais as eficácias e as possibilidades de uso – e em que dose – dos remédios jurídicos que tutelam interesses jurídicos individuais e coletivos no trato do direito à saúde? Assim sendo, quais as repercussões das decisões individuais condenatórias em um sistema de saúde que tem como mote a descentralização, inclusive dos critérios de deliberação sobre as políticas públicas mencionadas no art. 196 da Constituição Federal? Finalmente: como lidar com a tensão entre os possíveis limites e eficácias do direito à saúde e os critérios técnicos de regulação e gestão, notadamente em face da carência de meios materiais e humanos aptos ao atendimento de todos?

Essas perguntas, se levadas a sério, poderão nos auxiliar na busca das respostas corretas. Nosso trabalho, neste momento, é de descoberta e reflexão sobre os

<sup>40</sup> Idem, *ibidem*, p. 90.

limites do direito fundamental à saúde e os efeitos gerados a partir de sua afirmação pelo Poder Judiciário.

## Referências

CASTANHEIRA NEVES, A. A redução política do pensamento metodológico jurídico. Coimbra: Coimbra, 1993.

CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. Direito à Saúde e Respeito à Constituição. In: Gestão Pública e Relação Público Privado na Saúde. Coleção Pensar em Saúde. Vol. 1. Rio de Janeiro: CEBES, 2011, p. 87-100.

\_\_\_\_\_. Para Pensar a Linguagem dos Direitos na Doutrina Constitucional. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, ano 2, julho 2008, ISSN 1982-4564.

De GIORGI, Raffaele. Direito, democracia e risco. Vínculos com o futuro. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris, 1998.

KANT, Immanuel. Metafísica dos Costumes – Parte I. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70.

LUHMANN, Niklas. La differenziazione del diritto. Tradução de Raffaele De Giorgi e Michele Silbernagl. Bologna: Il Mulino, 1990.

ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANCHIS, Luis Prieto. Ideologia e Interpretación Jurídica. Madrid: Tecnos, 1993.

SANCHIS, Luis Prieto. Ideologia e Interpretación Jurídica. Madrid: Tecnos, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjorn. The Global Expansion of Judicial Power. New York: University Press, 1995.

THINES, Georges; LEMPEREUR, Agnes (Org.) Dicionário Geral das Ciências Humanas. Lisboa: Edições 70.

WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

WINDSCHEID, Bernhard. *Diritto delle Pandette*. Torino: Unione Tipografico, 1925.